

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS, EM FORTALEZA/CE.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ACR TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 07.836.401/0001-25, com sede na Av. Santos Dumont, nº 2727, sala 311, bairro Aldeota, CEP 60150-165; e **CIVILIZA GESTÃO PRISIONAL**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 20.155.953/0001-36, sede na Av. Santos Dumont, nº 2727, sala 310, bairro Aldeota, CEP 60150-165; doravante em litisconsórcio ativo administrado pela sócia diretora em grupo econômico denominado **GRUPO ACR** com administração central situada na Av. Santos Dumont, 2722, sala 310/311, bairro Aldeota, CEP 60150-165 por seus advogados CLAILSON RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, sociedade de advogados com endereço na Av. Santos Dumont, 3131A, sala 1305 (Torre Empresarial Del Paseo), bairro Aldeota, em Fortaleza-CE, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o deferimento do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo abaixo as razões de fato e de direito que a levaram a pleitear a presente medida visando a superação da transitória situação de crise econômico-financeira.

I- HISTÓRICO DAS EMPRESAS

Na década de 80 a empresa VTI (nome inicial da empresa ACR) teve início suas atividades atuando no ramo de venda de equipamentos de informática e representação comercial.

A clientela da empresa se dividia entre clientes particulares e órgãos públicos, visto que a empresa participava constantemente de licitações.

Com o passar do tempo e a evolução da informática a empresa alçou voos mais altos e enveredou para o mercado de tecnologia e outsourcing, tendo sido sagrada vencedora de um contrato com o Estado do Maranhão em 2009 em consórcio com outra empresa cearense (Auxílio Agenciamento Financeiro e Serviços Ltda.), tendo sido firmado o contrato 089/2009 em 30/09/2009.

O referido contrato visava dar apoio à SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP do Estado do Maranhão em relação a gestão prisional em todo o Estado tendo a empresa VTI ficado encarregada de toda parte de tecnologia do contrato, ao passo que a empresa AUXÍLIO o fornecimento de mão-de-obra para apoio aos agentes prisionais do Estado, sendo que para atender o contrato se fez necessário a contratação de aproximadamente 1200 funcionários.

No decorrer do contrato a empresa AUXÍLIO optou por sair do contrato tendo a empresa VTI assumido a integralidade da prestação do serviço mediante a contratação de toda a força de trabalho da sua antiga parceira AUXÍLIO, ficando então sob seu comando aproximadamente 1200 trabalhadores lotados no Estado do Maranhão.

Visando dar mais qualidade e especialidade ao serviço prestado, a VTI que era apenas uma empresa de soluções em tecnologia, se vendo assumir toda a parte de apoio aos agentes penitenciário por conta do contrato 089/2009 que a empresa mantinha com o Estado do Maranhão, esta resolveu por segmentar a empresa em duas, uma em tecnologia da informação e outra em gestão prisional. Assim nasciam as empresas ACR (antiga VTI) e a empresa Civiliza que se tornou uma empresa de referência no segmento de gestão prisional, cabendo esclarecer que esta assumiu o contrato 089/2009 com o Estado do Maranhão.

Infelizmente o Governo do Maranhão sempre pagou as faturas que deveriam ser mensais em atraso, bastante atraso, o que sempre prejudicou o fluxo de caixa das empresas, especialmente porque seu principal insumo na prestação de serviço do referido contrato era uma enorme folha de pagamento, que independentemente de atraso do Estado do Maranhão, esta tinha que ser paga até o 5º dia útil.

Importante esclarecer que muitos dos atrasos, perpetrados pelo Estado do Maranhão por ocasião do pagamento das mensalidades do contrato 089/2209, implicaram também no atraso do pagamento aos funcionários, bancos e outros fornecedores fazendo com que a empresa sofresse autuações e várias demandas trabalhistas e cíveis em decorrência dos atrasos, às quais as autoras respondem até a presente data.

Por outro lado, as autoras buscaram indenização por todos os atrasos decorrentes dos pagamentos por parte do Governo do Maranhão por meio da ação judicial 0033242-69.2015.8.10.0001 (5ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Maranhão) e 0033246-09.2015.8.10.0001 (3ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Maranhão).

Os atrasos no contrato do Maranhão e de outros clientes públicos foram pouco a pouco correndo o fluxo de caixa da empresa, que teve que se socorrer a bancos e se submetendo às altas taxas de juros praticadas no mercado.

Os empréstimos perante os bancos para saldar as dívidas oriundas dos atrasos dos clientes se davam de várias formas: desde do uso de cheque especial para situações emergenciais e de curto prazo; até antecipações de recebíveis com travas em recebimentos dos contratos com entes públicos que em um primeiro

momento representava uma grande solução, no entanto como os clientes públicos cada vez mais atrasavam os pagamentos menor era o valor efetivamente recebido, visto que os juros eram proporcionais o tempo de atraso no pagamento.

Além dos problemas administrativos o Estado do Maranhão visando assumir diretamente o contrato das autoras realizou (em 2015) processo seletivo simplificado por meio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEJAP, para o cargo de Auxiliar de Segurança Penitenciária Temporário, que servia exatamente para o apoio aos agentes prisionais, no entanto sem romper com as autoras.

Ocorre que a grande parte dos selecionados no processo seletivo eram parte dos 1200 funcionários das autoras, de forma ocorreu uma migração em massa dos trabalhadores que passaram a trabalhar para o Estado do Maranhão resultando no abandono de emprego e obrigando às promoventes realizarem a demissão dos mesmos por justa causa, em face de abandono de trabalho do autor, por força de renúncia tácita, conforme prevê o art. 482, "i" da CLT, já que mesmo mantendo contrato de trabalho com as autoras, passou a trabalhar para o Estado do Maranhão, por meio da SEJAP, sem qualquer comunicação prévia, não sendo possível a manutenção de ambos os contratos, por conta da sobreposição de horários.

Destacamos que tão logo foi publicado o resultado da seletiva dezenas de trabalhadores das autoras assumiram suas atividades perante o estado, que ocorriam no mesmo horário do trabalho para a contestante e no mesmo local de trabalho, no entanto, o autor passou a cumprir ordens dos representantes do estado e não mais da CIVILIZA, cumulando o trabalho que desempenhava junto ao estado com o trabalho que deveria desempenhar para CIVILIZA, nos mesmos dias e horários.

Tal situação gerou centenas de reclamações trabalhistas às quais as autoras respondem até a presente data, isto sem falar da grande quantidade de ações ajuizadas contra as autoras perante a justiça do trabalho também pleiteando a equiparação dos funcionários destas aos salários dos agentes penitenciários concursados e lotados nos presídios estaduais que eram utilizados como paradigmas nas referidas demandas.

Excelência, a despeito do direito dos trabalhadores ser completamente contrário à legislação em vigor o que resultou em muitas improcedências integrais e parciais, na justiça do trabalho existe a necessidade de prestação de garantia para ingressar com recursos contra as sentenças e acórdãos (depósitos recursais).

Considerando que as autoras responderam a centenas de ações, vários foram os recursos despendidos com os depósitos recursais, contribuindo para o colapso do caixa das autoras, fazendo com que muitas vezes as autoras, mesmo diante de sentença injusta e completamente passível de reversão perante o TRT 16ª Região, temos que pela falta de recurso as autoras não conseguiam recolher o depósito recursal operando-se o trânsito em julgado da sentença muitas vezes em valor muito além do realmente devido.

Mesmo com todas essas dificuldades, mediante redução de custo,

ajustes de gestão e também captação de novos recursos junto ao mercado financeiro, as autoras conseguiram durante muito tempo adimplir com seus compromissos, ocorre que com a instalação da crise política instalada em nosso país, os Municípios e o Estado, principais clientes das autoras, deixaram de honrar seus compromissos e reduziram as licitações para novos contratos.

Além do gigantesco atraso no pagamento das faturas, ante a burocracia estatal, em todos os seus níveis, não podiam ser faturadas, pois as medições não eram realizadas ou quando eram ocorriam glosas injustificadas, o que culminou em gigantesca inadimplência estatal.

Para agravar ainda mais a situação, a partir do segundo semestre de 2014, como é fato notório, os bancos passaram a reduzir o volume de crédito no mercado, bem como aumentar as taxas de juros.

Com a grave crise política e econômica que se instalou no País, não há qualquer indicativo de que o Estado retome o ritmo das obras que vinha executando, nem ao menos de que restabeleça os pagamentos, sendo que as empresas, mesmo com todo o esforço que vêm despendendo, não estão conseguindo honrar seus compromissos há tempo e modo convencionados.

A grande parte de seu quadro funcional já foi demitido e, mesmo assim, com a inadimplência estatal, vem sendo impossível reorganizar seu fluxo de caixa. Diga-se, ao longo dos mais de 20 (vinte) anos de história do grupo, nos quais as autoras participaram e contribuíram para o crescimento no setor de tecnologia, nunca se atravessou uma dificuldade como esta.

Observe que, mesmo tendo grande quantidade de ativos por receber, a situação financeira das impetrantes é periclitante e precisa se socorrer da benesse conferida pela lei. Tal afirmação resta evidente, quando o simples cotejo dos balanços juntados com esta peça, dão conta de que o faturamento do primeiro trimestre deste ano é menor que o faturamento do mês de janeiro do ano passado.

II - DO DIREITO

Em se tratando de uma recuperação judicial, o exame para o deferimento que deve ser feito pelo Judiciário, necessita contemplar além daqueles requisitos já estabelecidos em lei, como a estrita observância aos documentos que instruem o pedido, outros vetores de viabilidade que também indicam a relevância do processamento.

Mesmo porque, nos exatos termos do artigo 47 da Lei de Recuperação de empresas, o objetivo maior do instituto é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica”.

Tem-se que a viabilidade das empresas a serem recuperadas não

é questão meramente técnica, que deva ser resolvida única e exclusivamente por administradores, claro que tal análise é de extrema importância, entretanto, também é de ser posto a apreciação a posição que as empresas possuem especialmente no que concerne a economia local, na medida em que também é responsável pela geração de receitas aos cofres públicos.

Aliás, neste aspecto, colhem-se importantes ensinamentos do especialista em direito falimentar, Manoel Justino Bezerra Filho:

“Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social (Lei de Recuperação e Falências comentada/Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo” 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 130)

O presente arrazoado visa, precipuamente, a demonstrar ao juízo os motivos que levaram a empresa à situação financeira que hoje se vislumbra, uma vez que é isto o que preconiza o artigo 51, da Lei 11.101/2005, desconsiderando, por hora, a exposição detalhada dos números, eis que estes compõe o rol de documentos trazidos a lume por referido dispositivo legal.

III – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados e extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que seus sócios e administradores nunca foram condenados pela prática de crime falimentar. Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício;
- demonstrações de resultados acumulados dos três últimos exercícios;
- relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras;
- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados;
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;
- relação dos bens particulares dos sócios;
- extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras;
- certidões dos Tabelionatos de Protesto das devedoras;
- relação subscrita pelo devedor, das ações judiciais em que a empresa figura como parte;

Encontram-se, como se vê, devidamente atendidos os requisitos legais que autorizam o deferimento da recuperação judicial que aqui e agora se requer.

IV – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DISPENSA DA CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES

O faturamento das impetrantes é pautado, praticamente, em clientes públicos mediante a participação em certames licitatórios.

De outro vértice, no entanto, o artigo 31, II da Lei 8.666/93 traz a seguinte redação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

De plano, nota-se que se levada a efeito o dispositivo legal acima citado, literalmente, as impetrantes, após o deferimento do processamento do presente pedido, nem ao menos estariam impedidas de participar de qualquer licitação, visto que o instituto da recuperação judicial não pode ser considerado um substitutivo da antiga concordata. Todavia, em diversas situações, a administração pública tende a excluir empresas nesta situação de concorrências públicas.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível a realidade econômica que as empresas têm vivido em nosso país, tem, reiteradamente, exarado orientações no sentido de viabilizar procedimentos aptos a auxiliar empresas em recuperação judicial.

A Lei de quebras, datada do ano de 2005, portanto posterior a Lei de Licitações, tem sido interpretada pelo C. STJ, a luz do disposto em seu artigo 47, in verbis:

Art. 47- A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação

da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como se vê, seria a maior das incoerências deferir o processamento de uma recuperação judicial e, de outro lado, impedir às recuperandas de, pelo mesmo motivo, participar de uma concorrência pública, mormente, se a atividade da empresa é basicamente lastreada na contratação com o poder público.

Nesta esteira, transcreve-se trecho de voto proferido pelo Senhor Ministro Humberto Martins, no AgRg na Medida Cautelar 23.499 / RS:

“Postula o agravante que lhe seja concedida liminar, negada na decisão recorrida, para que continue contratando com pessoas jurídicas de direito público, e participando de licitações, sem apresentar as certidões negativas de débitos fiscais, por ser uma empresa em recuperação judicial, em face do princípio da preservação da empresa.”

V – DISPENSA DA CERTIDÃO NEGATIVAS DE DÉBITO PERANTE OS FISCOS

Excelência, o entendimento pacífico atual quanto a exigência de CND é de que seria absolutamente inadequado tal exigência das autoras, visto que já estão passando por dificuldades.

O STJ já se manifestou por várias ocasiões sobre esta matéria e assim tem decidido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014 – grifo nosso).

Excelência, a exigência das CND's pode inviabilizar a recuperação das autoras que se encontram em situação de crise econômico-financeira, especialmente porque os encargos fiscais decorrentes das demandas trabalhistas, seja de forma direta ou reflexa, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são as maiores responsáveis pela própria crise em que as autoras se encontram.

A exigência das CND'S é inconstitucional, à luz dos princípios constitucionais da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, posto que, tal exigência legal, afasta da sociedade empresária, o benefício da concessão da recuperação judicial da empresa, vez que cerceia o acesso ao instituto de sociedades empresárias que tenham débitos fiscais.

Vale analisar, ainda, que, a negativa de acesso ao instituto da judicial pela ausência da referida certidão negativa, por si só, convola o pedido em falência, tendo em vista que as autoras deixariam de ter a oportunidade de se reerguer.

A tudo deve-se somar que a exigência das CND'S deve ser vista como também ilegal por afrontar princípios infraconstitucionais, previstos na própria Lei 11.101/2005, elencados em seu art. 47, que prima, como objetivo maior da lei, a preservação da empresa e sua função social, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Por fim Excelência, cabe esclarecer que não haverá prejuízo para as Fazendas Públicas, uma vez que o deferimento da recuperação não suspenderia as execuções fiscais, conforme art. 6º, § 7 da Lei que regula a recuperação judicial em comento, de forma que pugna pelo deferimento

VI – DA NECESSIDADE DE OBSTAR OS PROTESTOS E PROIBIR OS BANCO/INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE EFETUAR DESCONTOS OU RETENÇÕES DE CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DAS IMPETRANTES

Como já dito, as suplicantes atravessam atualmente por violenta crise financeira, que, infelizmente impede de honrar seus compromissos com a pontualidade que sempre o fizeram. E, considerando que a falta de norma expressa não significa que o magistrado esteja obrigado a deixar de decidir e de avaliar as circunstâncias e consequências, com todos os contornos, que o caso que lhe foi apresentado possa tomar.

Note-se que o Decreto-Lei n. 4.657 de 4 de setembro de 1942, conhecido como Lei de Introdução do Código Civil, mas que na verdade introduz todo o sistema jurídico, em seu art. 4º dispõe que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

O art. 5º do mesmo diploma legislativo dá o norte pelo qual deve se orientar o magistrado ao buscar a solução adequada ao caso concreto dizendo que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Certo é que o artigo 6º, da moderna lei de quebras estipula que:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Como visto, não obstante a suspensão prevista, o curso prescricional será interrompido de modo a salvaguardar o direito dos credores. Este intróito na verdade, tem por escopo a dedução de pretensão representada pela necessidade de se obstar o protesto, bem como a inscrição do nome das devedoras junto aos órgãos de restrição ao crédito, tendo em vista os enormes transtornos operacionais que tais práticas trazem ao processo de recuperação judicial, que é resultado analógico da correta interpretação do dispositivo acima reproduzido.

Esse entendimento reforça a tese de que a empresa é hoje a principal fonte de desenvolvimento econômico de uma nação.

Ademais, a real finalidade do protesto é tão somente resguardar direitos dos credores, credores estes que compõe os débitos declarados no presente feito e, portanto, encontrar-se-ão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), caso deferido o pedido, sob o manto do estabelecido na respectiva legislação.

Outrossim, aprovado o plano de recuperação e novadas todas as dívidas, é medida que se impõe o levantamento de todos os protestos, o que implica em enorme transtorno operacional a todos os envolvidos no processo de recuperação.

Por fim, não menos importante, para que se evite o tumulto da marcha processual, requerem a intimação de todas as instituições financeiras, constante do rol adunado, para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade das devedoras.

VII- DO NECESSÁRIO SIGILO

Cumprindo o mandamento legal, as suplicantes obtiveram consensualmente de todos os seus administradores a relação de seus bens pessoais, como exige o art. 51, VI, da Lei nº 11.101/05, com o compromisso de que lhes fosse requerido sigilo legal, com amparo, entre outros direitos da personalidade, na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5º, X).

Dessa forma, para evitar a violação indevida e desnecessária do sigilo dessas informações, apresentarão esses documentos em petição autônoma, pedindo a V. Exa. que se digne determinar o seu acautelamento em Cartório, só podendo ser copiadas ou de qualquer forma acessadas mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização desse MM. Juízo, ouvidos antes as requerentes.

VIII – DA ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA AS AUTORAS EM CASO DE RECURSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com o advento da reforma trabalhista foi alterado o art. 899, §10, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 conferindo isenção do depósito recursal para “os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial”, o que neste caso permitirá as autoras recorrerem das várias reclamações trabalhistas a que respondem podendo, inclusive, recorrer e reverter várias decisões equivocadas, tudo com vistas a reduzir seus passivos.

IX – DOS PEDIDOS:

Ante a todo o exposto, requerem as impetrantes à Vossa Excelência:

a) receba a presente, para deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 e, no mesmo ato se digne:

- (i) a deferir a antecipação de tutela pretendida, para que as suplicantes sejam dispensadas da apresentação da certidão negativa de concordatas e falências, a que alude o artigo 31, II da Lei de Licitações, quando da participação em licitações;
- (ii) deferir/declarar o direito das autoras possam recorrer de decisões judicial com isenção do depósito recursal perante a justiça do trabalho;
- (iii) a determinar a intimação de todas as instituições financeiras, constante do rol adunado, para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade das devedoras;
- (iv) a receber os documentos relativos aos bens pessoais dos sócios em petição autônoma, determinando-se o seu acautelamento em Cartório, só podendo ser copiadas ou de qualquer forma acessadas mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização desse MM. Juízo, ouvidos antes as suplicantes e o douto Ministério Público;
- (v) nomear um administrador judicial obedecendo ao disposto no artigo 21 da Lei de Recuperação, devendo preferencialmente ser um advogado, economista, contador ou administrador de empresas (art. 52, I);
- (vi) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades (art. 52, II);
- (vii) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as suplicantes, na forma do artigo 6º da Lei de Quebras, bem como determinar a expedição de ofício aos Cartórios de Títulos e Documentos da Comarca de Fortaleza-CE, para que se abstenha de lavrar qualquer protesto contra as devedoras, bem assim também ao SERASA, para que não realize qualquer anotação em seus cadastros, a exceção do registro da própria Recuperação Judicial;
- (viii) ordenar a intimação do digníssimo representante do Ministério Público, assim como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- (ix) determinar a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da recuperação; a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, bem como a advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador nomeado suas habilitações ou divergências aos créditos apresentados;

b) desde já as suplicantes, em sendo deferido o processamento da recuperação, comprometem-se a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar apresentação de contas demonstrativas;

c) outrossim, colocam desde já a disposição do juízo, mediante despacho, os documentos a que aludem os §§ 1º e 2º do artigo 52;

d) cumpridas as formalidades legais, conceda a recuperação judicial às impetrantes;

e) cumpridas as obrigações vencidas e o plano em si, decrete o encerramento da recuperação, por sentença, adotando as providências do artigo 63 da Lei;

Dão à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais).

Termos em que pedem,
e esperam deferimento.

Fortaleza, 10 de agosto de 2018.

Clailson Cardoso Ribeiro
OAB/CE 13.125

Aparecida Érika de M. Dantas
OAB/CE 16.271

Gisele Gonçalves de Albuquerque
OAB/CE 24.937

Diana Maria Pereira Macêdo Cavalcante
OAB/CE 20.176